

# **Câmara Municipal de São Pedro**

**Estado de São Paulo**

## **PARECER**

### **COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

**Projeto de Lei nº 145/25** – “Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de São Pedro/SP, o Programa Municipal de Acupuntura, destinado a incentivar e viabilizar a oferta da “acupuntura como prática integrativa e complementar em saúde, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), e dá outras providências.”

No plano local, o art. 30, incisos II e VII, da CF/883, confere ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual e prestar serviços públicos de interesse local, incluídas as ações e serviços de saúde. Na seara infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) reconhece expressamente que os Municípios compõem o SUS, incumbindo-lhes a execução das ações de atenção básica e a formulação complementar de políticas de saúde.

Deste modo, verifica-se que o Município detém competência legislativa e executiva plena para disciplinar, no âmbito local, ações e diretrizes de saúde pública, inclusive as que envolvam práticas integrativas e complementares reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

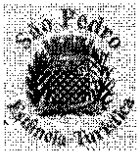
No que se refere à iniciativa legislativa, em que pese ser corriqueira a controvérsia acerca da possibilidade de deflagração de projeto de lei que cria/institui políticas públicas pelo Poder Legislativo, entendo que não há vício na propositura ora analisada.

Isto porque a análise da constitucionalidade da iniciativa do Projeto de Lei nº 145/2025 deve considerar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo no que se refere à reserva de iniciativa legislativa.

Com efeito, o art. 61 da CF/1988 estabelece que a iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe, como regra, a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, além de outras autoridades e entes legitimados.

As exceções a essa regra estão previstas no §1º do mesmo dispositivo, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre matérias como criação de cargos públicos, estrutura da administração, regime jurídico de servidores, matérias orçamentárias, dentre outras.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

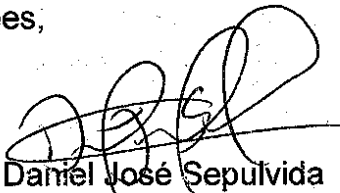
Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 10 de novembro de 2025.

Sala das Comissões,



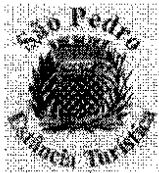
Daniel José Sepulveda  
Presidente



Albino Antunes  
Relator



Cristiano Duarte Neto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 145/25** – “Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de São Pedro/SP, o Programa Municipal de Acupuntura, destinado a incentivar e viabilizar a oferta da “acupuntura como prática integrativa e complementar em saúde, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), e dá outras providências.”

No plano local, o art. 30, incisos II e VII, da CF/883, confere ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual e prestar serviços públicos de interesse local, incluídas as ações e serviços de saúde. Na seara infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) reconhece expressamente que os Municípios compõem o SUS, incumbindo-lhes a execução das ações de atenção básica e a formulação complementar de políticas de saúde.

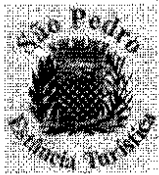
Deste modo, verifica-se que o Município detém competência legislativa e executiva plena para disciplinar, no âmbito local, ações e diretrizes de saúde pública, inclusive as que envolvam práticas integrativas e complementares reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

No que se refere à iniciativa legislativa, em que pese ser corriqueira a controvérsia acerca da possibilidade de deflagração de projeto de lei que cria/institui políticas públicas pelo Poder Legislativo, entendo que não há vício na propositura ora analisada.

Isto porque a análise da constitucionalidade da iniciativa do Projeto de Lei nº 145/2025 deve considerar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo no que se refere à reserva de iniciativa legislativa.

Com efeito, o art. 61 da CF/1988 estabelece que a iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe, como regra, a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, além de outras autoridades e entes legitimados.

As exceções a essa regra estão previstas no §1º do mesmo dispositivo, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre matérias como criação de cargos públicos, estrutura da administração, regime jurídico de servidores, matérias orçamentárias, dentre outras.



# Câmara Municipal de São Pedro

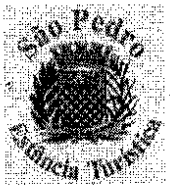
Estado de São Paulo

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 10 de novembro de 2025.

  
Albino Antunes  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº: 099/2025**

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 145/2025 – INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP, O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACUPUNTURA, DESTINADO A INCENTIVAR E VIABILIZAR A OFERTA DA ACUPUNTURA COMO PRÁTICA INTEGRATIVA E COMPLEMENTAR EM SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PNPIC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autores:** Vereadores Roberson Pedrosa de Oliveira e Aldo Alves da Silva

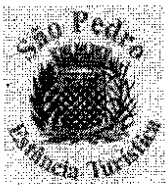
*EMENTA: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar – Institui o Programa Municipal de Acupuntura no âmbito do SUS municipal – Matéria de saúde pública inserida na competência legislativa do Município – Ausência de vício de iniciativa, à luz do Tema 917 do STF (ARE 878.911) – Norma de caráter programático que não impõe estruturação administrativa nem altera atribuições do Executivo – Compatibilidade com a CF/88, Lei nº 8.080/1990 e com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) – Constitucionalidade, legalidade e juridicidade reconhecidas – Parecer favorável à tramitação.*

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que visa instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde local, o Programa Municipal de Acupuntura, com o escopo de incentivar e viabilizar a oferta da acupuntura como prática integrativa e complementar na área da saúde, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), e dá outras providências.

Neste sentido, a proposição tem por objeto a instituição do Programa Municipal de Acupuntura, destinado a orientar e integrar ações públicas de promoção da saúde integral, com foco no incentivo e na viabilização da oferta da acupuntura como prática integrativa e complementar no âmbito do SUS local. Em sua redação, o projeto estabelece os objetivos da política (art. 2º), fixa diretrizes de implementação e de inserção da acupuntura nos planos terapêuticos dos usuários do SUS (art. 3º) trata da coordenação do programa, prevendo a possibilidade de articulação e cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, entidades de classe e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento e difusão das práticas integrativas (art. 4º). Indica, ainda, a fonte de custeio das despesas, limitadas às dotações orçamentárias próprias (art. 5º), e prevê a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (art. 6º).

Na justificativa anexa à propositura, em apertada síntese, destaca-se que o objetivo central é o de fortalecer, em nível local, as políticas públicas de saúde integrativa e



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

complementar, promovendo a oferta da acupuntura como terapia especializada no âmbito do SUS municipal, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria nº 971/2006 do Ministério da Saúde. Também fundamenta a iniciativa nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade e integralidade da atenção à saúde (art. 196 da CF/88), ressaltando a relevância social da acupuntura como prática segura e científica e a necessidade de integração entre o poder público, os profissionais de saúde e as instituições de ensino e pesquisa para a ampliação do acesso e a promoção do bem-estar da população.

É o relatório, passo a opinar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

A saúde pública constitui matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, CF/88<sup>1</sup>) e de competência legislativa concorrente (art. 24, XII, CF/88<sup>2</sup>).

No plano local, o art. 30, incisos II e VII, da CF/88<sup>3</sup>, confere ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual e prestar serviços públicos de interesse local, incluídas as ações e serviços de saúde. Na seara infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) reconhece expressamente que os Municípios compõem o SUS, incumbindo-lhes a execução das ações de atenção básica e a formulação complementar de políticas de saúde.

Deste modo, verifica-se que o Município detém competência legislativa e executiva plena para disciplinar, no âmbito local, ações e diretrizes de saúde pública, inclusive as que envolvam práticas integrativas e complementares reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

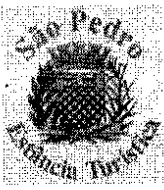
No que se refere à iniciativa legislativa, em que pese ser corriqueira a controvérsia acerca da possibilidade de deflagração de projeto de lei que cria/institui políticas públicas pelo Poder Legislativo, entendo que não há vício na propositura ora analisada.

Isto porque a análise da constitucionalidade da iniciativa do Projeto de Lei nº 145/2025 deve considerar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo no que se refere à reserva de iniciativa legislativa.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: (...) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Com efeito, o art. 61 da CF/1988 estabelece que a iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe, como regra, a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, além de outras autoridades e entes legitimados. As exceções a essa regra estão previstas no §1º do mesmo dispositivo, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre matérias como criação de cargos públicos, estrutura da administração, regime jurídico de servidores, matérias orçamentárias, dentre outras.

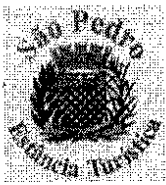
Cabe ressaltar que se trata de rol taxativo, cujo conteúdo deve ser interpretado de forma restritiva, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG), ocasião em que a Corte decidiu que não configura vício de iniciativa lei de origem parlamentar que, ainda que crie despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração nem do regime jurídico de seus servidores:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

No plano estadual, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, reforça essa sistemática ao prever as hipóteses de iniciativa exclusiva do Governador. O dispositivo não apenas repete, em linhas gerais, as matérias de iniciativa reservada previstas na Constituição Federal, como também reafirma que o Chefe do Executivo detém competência privativa para propor leis que versem sobre estrutura administrativa, cargos, servidores, orçamento e demais atos típicos de gestão. Tal norma, por simetria, também serve de parâmetro para a análise da constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar em âmbito municipal.

No caso específico do Município de São Pedro, a Lei Orgânica local também trata da reserva de iniciativa legislativa em seu art. 49, estabelecendo que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias de servidores do Poder Executivo; estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração; bem como matérias orçamentárias, financeiras e concessão de auxílios ou subvenções.

Da leitura conjugada desses dispositivos, infere-se que a restrição à iniciativa parlamentar abrange apenas matérias de organização interna do Poder Executivo, estrutura administrativa, servidores, finanças públicas e atos de gestão vinculada.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

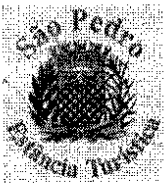
Analisando-se o Projeto de Lei nº 145/2025, depreende-se que a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a proposição não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco cria ou altera cargos, funções ou estruturas da Administração Municipal. Trata-se de norma de natureza programática, que estabelece diretrizes gerais para a formulação de política pública de saúde voltada à promoção das práticas integrativas e complementares, em especial da acupuntura, em conformidade com os arts. 23, II; 24, XII; e 30, II e VII, da CF/88, bem como com as diretrizes da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria MS nº 971/2006.

Ademais, a proposta limita-se a enunciar diretrizes e finalidades que orientam a atuação do Município na área da saúde pública, especialmente no tocante à inclusão e ao incentivo das práticas integrativas e complementares no âmbito do SUS local, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da matéria e a definição dos meios concretos de sua execução, no exercício de sua discricionariedade administrativa. Assim, não se verifica, em princípio, invasão indevida da competência reservada ao Executivo, mas sim o legítimo exercício da função normativa e indutora do Poder Legislativo municipal, razão pela qual não se configura vício formal de iniciativa, ressalvada fundamentação diversa.

Conforme já aventado acima, a jurisprudência da Suprema Corte oferece respaldo à iniciativa parlamentar em casos como o presente. Na ADI 4723/AP, discutiu-se a constitucionalidade da Lei Estadual nº 1.597/2011 do Amapá, de origem parlamentar, que instituiu a “Casa de Apoio aos Estudantes e Professores provenientes do interior do Estado”, com o objetivo de oferecer suporte logístico e social a estudantes e docentes deslocados para a capital. Alegava-se vício de iniciativa, sob o argumento de que a lei criaria encargos para a Administração Pública. O STF, no entanto, julgou a ação improcedente, assentando que a norma não criou, extinguiu ou alterou órgãos da Administração Pública, nem invadiu a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, por se tratar de política pública voltada à concretização de direitos sociais constitucionais, notadamente o direito à educação (art. 6º da CF/88). O Ministro Edson Fachin, relator da decisão, destacou que:

*“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. [...] Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.” (ADI 4723/AP, j. 22.06.2020).*

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido que não há vício de iniciativa em leis municipais de origem parlamentar que instituem programas ou estabelecem diretrizes de políticas públicas, desde que não interfiram na organização administrativa do Poder Executivo, nem criem atribuições a órgãos ou alterem o regime jurídico de servidores.

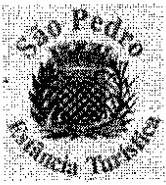


# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A título de exemplo, no julgamento da ADI nº 2182106-22.2025.8.26.0000, o Órgão Especial da Corte Bandeirante analisou a constitucionalidade da Lei nº 2.198/2025, do Município de Irapuã, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Programa de Terapia Assistida por Equitação (TATE) para crianças com transtorno do espectro autista. Na ocasião, o Tribunal reconheceu que a mera instituição de programa de política pública de saúde não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo que acarrete despesas à Administração, desde que não disponha sobre a estrutura ou atribuições de seus órgãos, em conformidade com a tese firmada pelo STF no Tema 917 da repercussão geral. Declarou, contudo, a inconstitucionalidade apenas de dispositivos que impunham atribuições diretas às Secretarias Municipais e instituíam incentivos fiscais sem a devida estimativa de impacto orçamentário, por configurarem indevida ingerência na organização administrativa e violação ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em exame Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Irapuã em face da Lei Municipal n. 2.198, de 19 de maio de 2025, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a promoção e regulamentação da equitação como terapia no tratamento de criança com autismo e dá outras providências". O autor sustenta, em síntese, a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal por invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao argumento de que a norma cria atribuições para órgãos da administração, gera despesas e concede benefício fiscal sem indicação da fonte de custeio, violando o princípio da separação dos poderes. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública de saúde, embora crie despesas para a Administração, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo; e (ii) saber se a imposição de atribuições a Secretarias Municipais e a instituição de incentivo fiscal sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro configuram inconstitucionalidade. III. Razões de decidir 3. A iniciativa legislativa, como regra, pertence ao Poder Legislativo, sendo as hipóteses de reserva ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas na Constituição. Consoante tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não verse sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos ou regime jurídico de servidores. A norma que institui política pública para concretizar direitos sociais, como o direito à saúde e à proteção de pessoas com transtorno do espectro autista, insere-se na competência concorrente dos poderes. 4. O artigo 4º da lei impugnada, ao determinar que Secretarias Municipais serão responsáveis pela elaboração de diretrizes, promoção de campanhas e fomento a pesquisas, interfere na organização e no funcionamento da administração pública. Tal matéria é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando indevida ingerência do Legislativo e violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos II e XIX, 'a', da Constituição Estadual. 5. O artigo 5º da lei, ao instituir incentivo fiscal, representa renúncia de receita. A sua*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*aprovação sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal; norma de reprodução obrigatória pelos entes federativos. A ausência de tal estudo no processo legislativo acarretará vício de inconstitucionalidade formal. IV. Dispositivo e tese 6. Pedido procedente em parte. Tese de julgamento: "1. Lei de iniciativa parlamentar que institui programa de política pública, embora gere despesas, não ofende a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não disponha sobre a estrutura ou atribuições de seus órgãos. 2. É inconstitucional o dispositivo de lei de iniciativa parlamentar que atribui a órgãos do Poder Executivo a responsabilidade pela execução de programa, por configurar indevida ingerência na organização e funcionamento da administração. 3. Padece de vício de inconstitucionalidade formal a norma que institui benefício fiscal e acarreta renúncia de receita sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 113 do ADCT; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral. (ADI nº 2182106-22.2025.8.26.0000; TJSP – Órgão Especial; Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone; julgamento em 17/09/2025; publicado em 19/09/2025) **(grifo nosso)***

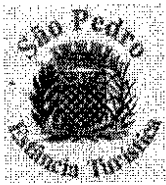
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 145/2025 não apresenta vícios de iniciativa nem de constitucionalidade material, uma vez que se limita a instituir programa de caráter programático e a enunciar diretrizes gerais de política pública voltada à promoção das práticas integrativas e complementares em saúde, em especial da acupuntura, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo, em conformidade com os arts. 23, II; 24, XII; e 30, II e VII, da CF/88, bem como com a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) e a jurisprudência consolidada do STF (Tema 917) e do TJSP (ADI nº 2182106-22.2025.8.26.0000).

### III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).
- Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, que analisará os aspectos relacionados à política pública proposta (art. 55 do RICM).

Após parecer dessas comissões, a matéria seguirá para deliberação em Plenário.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.


## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 145/2025, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 30 de outubro de 2025.

  
**VICTOR GARCIA REIGADA**  
**ADVOGADO LEGISLATIVO**  
**OAB/SP Nº 410.485**